



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 27 de julho de 2023.

Parecer: 89/2023

**Solicitante: José Luís Buchalla**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei 92/2023 – “Autoriza o município de Birigüi a abrir crédito adicional especial na Lei nº 7.201/2022 – Lei Orçamentária de 2023, na Lei nº 7.145/2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 e na Lei nº 7.067/2021 – Plano Plurianual – PPA de 2022 a 2025 e alterações, e providências correlatas”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que cria autoriza o município de Birigüi a abrir crédito adicional especial na Lei nº 7.201/2022 – Lei Orçamentária de 2023, na Lei nº 7.145/2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 e na Lei nº 7.067/2021 – Plano Plurianual – PPA de 2022 a 2025 e alterações, e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2229/2023, em 29 de maio de 2023. Despachado para parecer em 30 de maio de 2023. Recebido para parecer em 30 de maio de 2023.

## I – Do Projeto.

Presente projeto de lei trata de termo de cooperação entre a Prefeitura Municipal e a Faculdade de Tecnologia de Birigüi – FATEB, em relação ao uso de salas de aula para alunos da escola municipal Roberto





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Clarck, devido a reforma que se passa nesta escola, com o objetivo de continuar a ministrar as aulas nas dependências da Faculdade.

## II – Do Direito.

O projeto por se tratar de despesa não prevista inicialmente no orçamento do município deve seguir a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seus artigos 15 e 16.

Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Eis jurisprudência nesse sentido:

Determinação judicial de construção de creches pelo Município. Despesas públicas: necessidade de autorização orçamentária: CF, art. 167. Fumus boni juris e periculum in mora ocorrentes. Concessão de efeito suspensivo ao RE diante da possibilidade de ocorrência de graves prejuízos aos cofres



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

públicos municipais. [Pet 2.836 QO, rel. min. Carlos Velloso, j. 11-2-2003, 2ª T, DJ de 14-3-2003.]

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO DAS CONTAS DO **CHEFE DO PODER EXECUTIVO COMO ORDENADOR DE DESPESAS**. COMPETÊNCIA: PODER LEGISLATIVO OU TRIBUNAL DE CONTAS. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Inadmissão do recurso no que diz respeito às alegações de violação ao direito de petição, inafastabilidade do controle judicial, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e fundamentação das decisões judiciais (arts. 5º, XXXIV, a, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988). Precedentes: AI 791.292 QO-RG e ARE 748.371 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. Constitui questão constitucional com repercussão geral a definição do órgão competente – Poder Legislativo ou Tribunal de Contas – para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, à luz dos arts. 31, § 2º; 71, I; e 75, todos da Constituição. 3. Repercussão geral reconhecida. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826 DISTRITO FEDERA. (grifo nosso).

O projeto em análise não possui declaração do ordenador de despesas e estimativa de impacto financeiro de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

## V – Conclusão.

Por não apresentar documentos de acordo com os artigos 15 e 16 de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto se encontra ilegal.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588